

xativa quanto à necessidade das máquinas serem para utilização na indústria de celulose, papel e cartonação, para o efeito da isenção. As máquinas fabricadas pelo recorrente, conforme se pode observar no catálogo anexado ao processo, além de não terem a finalidade de utilização na produção, também não satisfazem a condição expressa no anexo I, do RICM.

Proc. DRT-1 n. 3589/83, julgado em sessão da 4.<sup>a</sup> Câmara de 3.4.85 — Rel. William Eid.

**3895 — REMESSAS E RETORNOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO** — Operações indevidamente consideradas, pelo Contribuinte, amparadas pelo art. 5.<sup>o</sup> do RICM — ICM, contudo, inexigível em face de diferimento — Recurso provido nessa parte — Decisão unânime.

As remessas para conserto, que entendemos, tratando-se de mercadorias para revenda, constituem remessas para industrialização por conta própria (e o fazemos com respaldo na manifestação da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, na resposta à Consulta n.<sup>o</sup> 12.796 de 20.12.78, "apud" "ICM — Respostas da Consultoria Tributária", 2.<sup>o</sup> vol. — LTR, do Dr. Álvaro Reis Laranjeira) são versadas nos arts. 259 e seguintes do RICM. São operações em que o lançamento do tributo sobre elas incidente fica diferido para o momento das saídas das mercadorias mandadas consertar. O retorno dessas mercadorias, mandadas consertar, ao estabelecimento que determinou essa forma de industrialização, será feito na forma do art. 260 do RICM, com incidência e destaque do ICM sobre o valor total cobrado pelo conserto. Atentando-se para o caso sob exame, verifica-se que o Contribuinte tratou como tendo o ICM diferido, as remessas de mercadorias para conserto, fazendo-o com suposto respaldo no art. 5.<sup>o</sup> do RICM. Verifica-se, também, que os retornos das mercadorias consertadas foram feitos sem a cobrança de qualquer parcela, dando-se por diferido o ICM, identicamente com suposta base no art. 5.<sup>o</sup> do RICM. Não obstante a manifesta impropriedade da fundamentação dada ao diferimento do ICM, tanto nas remessas como nos retornos, a realidade é que o tributo, nessas operações, tem seu lançamento efetivamente postergado para etapa posterior do ciclo de circulação econômica das mercadorias. Assim, o procedimento do Contribuinte, embora com fundamentação regulamentar equivocada, foi essencialmente

correto, uma vez que é inexigível o tributo sobre as operações em foco.

Proc. DRT-1 n. 10555/84, julgado em sessão da 7.<sup>a</sup> Câmara de 27.5.85 — Rel. Luiz Fernando Mussolini Junior.

**3896 — CRÉDITO INDEVIDO** — Pretendida e descabida escrituração, como crédito presumido, de ICM apropriado com base em mandado de segurança cuja liminar fora cassada — Recurso desprovido — Decisão unânime.

O lançamento de crédito presumido de ICM, relativo à entrada isenta de matéria-prima, material secundário e de embalagem só é correto quando amparado por disposição expressa da legislação tributária. Não existe qualquer norma de caráter genérico que beneficie o Contribuinte que empregue insumos cujas entradas em seu estabelecimento estejam isentas e que venham a ser empregados em produtos cujas saídas sejam tributadas. Assim sendo, o lançamento do crédito presumido efetuado pela recorrente caracteriza infração à legislação tributária e a acusação fiscal é de ser mantida.

Proc. DRT-1 n. 129/81, julgado em sessão da 1.<sup>a</sup> Câmara de 24.4.85 — Rel. Waldemar dos Santos.

**3897 — LEVANTAMENTOS FISCAIS** — Realizados em estabelecimento que promove operações tributadas e isentas de ICM — Apuração de diferenças, pelo Fisco, sem, entretanto, efetuar o rateio proporcional entre os dois tipos de operações — Recurso provido — Decisão unânime.

Há um elemento no processo, em torno do qual Contribuinte e Fisco são convergentes: é que a empresa opera igualmente com produtos isentos e produtos tributados. Todavia, o trabalho fiscal não separou os dois tipos de operações, quantificando-as, de forma a permitir avaliar-se o peso de uma e outra no movimento geral da firma. É entendimento consagrado neste Tribunal que eventuais diferenças apuradas por intermédio de levantamentos fiscais sejam rateadas entre operações isentas e tributadas realizadas pelo Contribuinte, salvo se o montante das isentas seja acentuadamente inexpressivo, o que não parece ser o caso dos presentes autos. Assim sendo, entendemos que o trabalho fiscal deva ser refeito, de forma a que se proceda ao rateio mencionado, e, para esse fim, dá-se provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 5778/82, julgado em sessão da 2.<sup>a</sup> Câmara de 10.6.85 — Rel. Ivan Netto Moreno.

**3898 — RECEBIMENTO DE MERCADORIAS** — Sem a competente documentação fiscal — Autuação procedente — Descabida, contudo, a exigência fiscal do ICM — Apelo parcialmente provido, mantida apenas a penalidade — Decisão unânime.

Não remanesce qualquer resquício de dúvida de que a falta existiu, até por afirmação da própria autuada, eis que confessa que a documentação fiscal não se encontrava no estabelecimento, quando da descarga da carne. E os argumentos invocados pela recorrente não a beneficiam, porque, como pondera o Agente Fiscal, seria muito mais racional admitir-se que a nota fiscal também permanecesse no estabelecimento, tanto mais quando se sabe que o motorista era pessoa de confiança, caso contrário não desfrutava da liberdade de portar as chaves daquele local. Entretanto, também comungamos do mesmo pensamento do Representante Fiscal, eis que não há como exigir-se o ICM devido pela operação, máxime se presente se fizer a circunstância de o Fisco haver admitido a validade plena da nota fiscal que instruiu a transação questionada. Por isso descartamos a legitimidade da exigência do ICM constante da inicial e mantida pela Seção de Julgamento.

Proc. DRT-3 n. 1664/84, julgado em sessão da 3.<sup>a</sup> Câmara de 15.4.85 — Rel. Albino Cassiolatto.

**3899 — REMESSA DE MERCADORIAS** — Sementes — Desacompanhadas de documentação fiscal — Autuação procedente — Recurso desprovido — Decisão não unânime.

Sem embargo do AIIM capitular a infração no art. 89, I, do RICM e cominar a multa no art. 492, III, "a", o fato é que com a apreensão das mercadorias ficou positivada a remessa das mesmas, desacompanhadas de nota fiscal. Por outro lado, a alegação da isenção da mercadoria apreendida está sujeita às condições, quais sejam as previstas no art. 5.<sup>o</sup>, inc. XIII, do RICM. Assim, sem entrar no mérito da idoneidade ou idoneidade da nota fiscal, inegavelmente esta não foi encontrada no momento do transporte das sementes.

Proc. DRT-9 n. 2515/83, julgado em sessão da 4.<sup>a</sup> Câmara de 3.4.85 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães.